



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001390/2003-93
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000682 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE. PRAZO DE CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Aos pedidos de compensação não analisados pela autoridade administrativa competente, no prazo de cinco anos do seu protocolo/transmissão, são consideradas tacitamente homologadas as compensações efetuadas.

EXAME DO DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da decadência é aplicável apenas aos casos de lançamento ou constituição do crédito tributário. Inexiste previsão legal estipulando prazo para o fisco proceder ao exame da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

NULIDADE DO DESPACHO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do despacho decisório combatido.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS.

Nos termos do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as diligências e perícias requeridas quando entendê-las desnecessárias para a solução da lide. Não atendidos os requisitos legais, considerar-se-á como não formulado o pedido.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade dos despachos decisórios, não conhecer dos pedidos de diligência e perícia, em reconhecer homologadas tacitamente as compensações solicitadas há mais de 5 anos da ciência dos despachos decisórios e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame da Declaração de Compensação cujo crédito oposto aos débitos tem origem nos saldos negativos do IRPJ, no valor de R\$ 336.358,85, e da CSLL, no valor de R\$ 46.732,11, relativo ao ano-calendário de 2002, fls. 01/02.

Inicialmente, mediante emissão do Despacho Decisório pela DERAT/São Paulo, de fls. 191 a 204, foi parcialmente reconhecido o direito creditório do IRPJ, no valor de R\$ 193.942,34. Os principais motivos da redução do valor do crédito refere-se à falta de comprovação da quitação das estimativas mensais informados na DIPJ, cuja conferência foi feita pela autoridade fiscal no período de 1998 a 2002. Para melhor entendimento, transcrevo parte do Despacho Decisório relativo à matéria, fl. 201:

“1ª) Na apuração do IR p/Estimativa/PB 2002, a empresa deduziu o valor de R\$ 351.151,79 como IR/Fonte (código de receita 3426);

2ª) Quanto às parcelas do IR p/Estimativa (jan/2002 a maio/2002), a empresa compensou-as, sem processo, nas DCTF/2002, com saldos negativos IRPJ/PB 1999 e 2001 (Extratos, fls. 162/166). Entretanto, a própria empresa não apurou saldo negativo IRPJ/PB 1999 (DIPJ/2000, Ficha 13 A, fls. 54) e quanto ao saldo IRPJ/PB 2001, após revisões, não foi apurado crédito da espécie, ficando prejudicadas as compensações pela inexistência de créditos IRPJ dos anos-base anteriores, transformando-se em saldos de IR p/Estimativa a Pagar ainda não quitados;

3ª) No ano-base de 2002, a empresa pagou partes do IR p/Estimativa com DARF no montante de R\$ 410.524,16 (Extrato/SINAL, fls.167), conforme planilha supra;

4ª) Concluindo, o montante do IR pago p/Estimativa/PB 2002 resultou em R\$ 761.675,95 correspondente ao somatório dos seguintes valores:

• IR/Fonte retido (código de receita 3426)	R\$ 351.151,79
• Pagamentos com DARF	R\$ 410.524,16
TOTAL	R\$ 761.675,95

SALDO NEGATIVO IRPJ - AB 2002

RUBRICAS	VALORES DECLARADOS	VALORES REVISADOS
IR Devido	489.367,11	489.367,11
Adicional	302.244,74	302.244,74
IR Pago por Estim.	904.101,48	761.675,95
IR/Fonte	223.869,22	223.878,24*
SALDO CREDOR	-336.358,85	-193.942,34"

Não satisfeita com a decisão proferida, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, de fls. 208 a 244, acompanhada dos documentos de fls. 245 a 358, alegando em síntese que a decisão:

“a) extrapolou os limites legais para sua atuação, direcionando sua análise para fatos geradores de períodos já atingidos pela decadência;

b) fiscalizou / deduziu / retificou / ajustou / compensou de ofício débitos tributários que, além de absolutamente indevidos, também já estavam atingidos pela decadência, consoante previsto pelos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

c) efetuou a intempestiva revisão de ofício de lançamentos efetuados pela Recorrente, em flagrante ofensa ao parágrafo único do artigo 149 do Código • Tributário Nacional;

d) desconsiderou que parcela significativa das DIPJ's objeto de sua apreciação já haviam sido analisadas e, destaque-se, homologadas pela própria Receita Federal;

e) não lançou formalmente, como exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional e as regras que asseguram o amplo direito de defesa na esfera administrativa, os valores que supostamente não foram satisfeitos pela Recorrente, limitando-se a efetuar ajustes nas declarações do contribuinte dos anos-base de 2000 e 2001, em especial aqueles que, no seu entender, decorriam de irregularidades ou da ausência de documentos idôneos para atestar a correção dos valores informados a título de IRRF, dos recolhimentos efetuados por estimativa e das compensações / deduções das bases negativas do IRPJ e da CSLL; e

f) deixou de converter seu julgamento em diligência - procedimento este imprescindível para que, na espécie, fosse preservada a verdade material e assegurado o respeito ao Princípio da Moralidade Pública - não intimando o

contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos, os quais, sem a menor dúvida, poderiam ter evitado as flagrantes imprecisões ocorridas na análise que culminou em sua decisão.

Em seu arrazoadado, detalha os erros que entende teriam sido cometidos por ocasião da emissão do Despacho Decisório, principalmente em relação às compensações sem processo das estimativas mensais do IRPJ e da não consideração de valores do IRRF.

Como o Despacho Decisório acima referido foi silente em relação à análise do saldo negativo da CSLL, foi emitido pela DERAT/São Paulo um Despacho Decisório Complementar, de fls. 449 a 455, onde também foi parcialmente reconhecido o direito creditório da CSLL, no valor de R\$ 42.656,86. Os principais motivos da redução do valor do crédito refere-se à falta de comprovação da quitação das estimativas mensais da CSLL, cuja recomposição também foi feita pela autoridade fiscal no mesmo período de 1998 a 2002.

Não satisfeita com a decisão proferida, a interessada apresentou uma segunda manifestação de inconformidade, de fls. 457 a 490, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas com a primeira manifestação de inconformidade relativo ao IRPJ.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-23.952 da DRJ/São Paulo I, de fls. 621 a 653, com o seguinte ementário:

DE CRÉDITOS VEICULADOS EM DCOMP.

O direito fazendário de executar a análise objetivando aferir a certeza e liquidez de crédito utilizado para fins de compensação de débitos veiculados em DCOMP, somente perde sua eficácia com o transcurso e o prazo de cinco anos contados da data da entrega da aludida declaração, e consonância com a legislação aplicável.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS DOS PROCEDIMENTOS E A FORMULAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos inerentes à decisão administração esteja revestida de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos pressupostos e preceitos legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITO S PARA ADMISSIBILIDADE E INDISPENSABILIDADE. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e perícia que não atenda aos requisitos legais e impõe-se indeferir a solicitação que verse exclusivamente para prestação de informações genéricas e difusas, que se denotam plenamente desnecessárias para fins de seguimento do julgamento do litígio.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da delimitação do aproveitamento do direito creditório parcialmente reconhecido pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim resumidos, conforme transcrição do voto condutor:

“ I-) Preliminar de decadência do direito à revisão dos pretensos créditos declarados pelo requerente:

(...)

De plano, cumpre esclarecer que, a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cuja faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170, capuz', do CTN, in verbis:

(...)

Portanto, cabe ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação, razão pela qual não se pode admitir que a determinação de pretensas importâncias, decorrentes de saldos negativos do IRPJ e CSLL, possam ser aferidas sem qualquer análise da base de cálculo do imposto e sua respectiva composição que lhe serve de apoio.

Por seu turno, é relevante assentar que o exame da regularidade da composição da base de cálculo serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, não podendo implicar em lançamento de diferenças de tributo porventura apurado, caso já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial. Todavia, não se pode dizer que o órgão administrativo deve simplesmente "homologar" o saldo negativo consignado na DCOMP, e proceder à restituição ou a compensação sem certificar a liquidez e certeza do pretenso crédito que lhe alicerça.

II) Da nulidade do despacho decisório. da pretensa alegação de inconsistências na formulação do despacho decisório:

(...)

Em resumo, a formalização dos despachos decisórios decorreram de procedimento administrativo regular e cabalmente amparado nas normas que regulam a matéria, tendo sido lavrado rigorosamente nos termos da legislação de regência, ficando patente que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos

os efeitos legais, bem como não havendo quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes anular a eficácia das decisões administrativa.

III) Pedido de diligência e perícia. Condição de admissibilidade e indispensabilidade.

(...)

Quanto à matéria, impende registrar que a realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, Ir fora do campo de atuação do julgador, absolutamente necessário para a destrinça dos fatos, o que não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que cabe ao próprio interessado sustentar a defesa com documentação suficiente, hábil e idônea para fundamentar suas arguições, naquilo que julgar necessário.

DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

(...)

Destarte, configura-se que:

1) No que tange ao saldo negativo de IRPJ, a insuficiência de prova inequívoca que implique descaracterizar integralmente os efeitos do despacho decisório, hipótese esta que prejudica parcialmente a formação de convicção acerca da certeza e liquidez do (crédito em litígio, bem como a homologação das compensações atreladas ao crédito não reconhecido pela autoridade administrativa de origem.

2) Por sua vez, em relação ao saldo negativo de CSLL, impõe-se acolher em parte a manifestação de inconformidade suplementar, concernente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, reformando parcialmente as conclusões proferidas no despacho decisório complementar, no sentido de ajustar o reconhecimento do crédito para o importe de R\$ 46.469,35 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conseqüentemente, admitindo a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e compensações até o limite do novo montante do direito creditório reconhecido.

DA CONJECTURA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

Nesse contexto, as argumentações de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento deve ser submetida em sede do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS.

Finalmente, no que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pelo contribuinte na íntegra de sua manifestação de inconformidade, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da

inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do art. 472 do CPC.

Irresignada com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 664 a 703, repetindo praticamente as mesmas argumentações apresentadas nas suas manifestações de inconformidade sem trazer, entretanto, qualquer alegação a respeito dos cálculos dos valores dos direitos creditórios reconhecidos, apresentando os seguintes pedidos ao final da peça recursal:

“a) seja reconhecida a decadência do direito fazendário de fiscalizar, exigir a apresentação de documentos, efetuar a revisão de lançamentos ou de homologações, deduzir, ajustar, compensar de ofício e cobrar valores relativos a fatos geradores informados nas DIPJ's dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001;

b) sejam afastadas as revisões de lançamento, homologações, deduções, ajustes e compensações efetuadas sem o necessário lançamento dos supostos débitos tributários e a indispensável intimação da Recorrente para exercer seu direito de defesa em processo administrativo autônomo pela Autoridade Fiscal em seu trabalho de apuração dos créditos passíveis de compensação;

c) sejam confirmadas as homologações das informações prestadas nas DIPJ's dos mencionados anos-calendários;

d) seja reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente que se encontram registrados em sua DIPJ de 2003, ano-calendário de 2002, e em suas DIPJ's de períodos anteriores, relativo aos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL;

e) sejam homologadas e / ou convalidadas as compensações abordadas nos PER/DCOMP's envolvidos neste Processo Administrativo nº 13811.001390/2003-93, afastando-se, por consequência, a exigência de qualquer valor supostamente devido; e

f) seja, na totalmente improvável hipótese de serem superadas as razões de direito supra arguidas, em especial aquelas que versam sobre a decadência, convertido o julgamento em diligência ou na produção de prova pericial, protestando, com fulcro no princípio da verdade material, pela oportuna juntada de Laudo Técnico, devidamente instruído, elaborado por tradicional e idôneo Escritório de Periciais Contábeis, como medida de inteira e necessária JUSTIÇA.

Requer, ainda, o exame de pretensos direitos creditórios do IRPJ e da CSLL do ano de 2000, provenientes da empresa sucedida, Comercial Brasileira de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda. - CNPJ nº 59.431.007/0001-00), para aproveitamento contábil na compensação das estimativas mensais da recorrente. Junta, com o seu recurso, cópias dos Termos de Abertura, de Encerramento e páginas 6 e 7 do livro Diário da sucedida, fls. 705 a 708.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A interessada entregou Declaração de Compensação, informando créditos originados nos saldos negativos do IRPJ, no valor de R\$ 336.358,85, e da CSLL, no valor de R\$ 46.732,11, relativo ao ano-calendário de 2002.

A unidade de origem, ao fazer a conferência dos valores das compensações sem processo, relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL do ano de 2002, bem como dos valores do IRRF considerado dedutível, retroagiu ao ano de 1998, concluindo por reconhecer parcialmente os créditos, nos valores de R\$ 193.942,34 e R\$ 42.656,86, respectivamente.

O acórdão recorrido decidiu por manter o direito creditório reconhecido pela unidade de origem em relação ao IRPJ e alterou o direito creditório da CSLL para o valor de R\$ 46.469,35.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria merece um exame preliminar. Isso se deve porque constato que teria ocorrido a homologação tácita das compensações informadas na Declaração de Compensação da fl. 1/2 e dos PER/DCOMPs das fls. 02 a 05 do processo nº 10880.726.169/2009-25, vinculado a este. Em que pese dita matéria não ter sido contestada/enfrentada na fase impugnatória e nem na fase recursal, cumpre dizer que se trata de matéria de ordem pública e que deve ser conhecida a qualquer tempo pelos órgãos julgadores.

Passo ao exame da matéria referente à homologação tácita.

O art. 49 da Medida Provisória (MP) nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Na sequência, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 sofreu outra alteração com a nova redação dada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003), que previu um prazo de cinco anos para a homologação da compensação pela autoridade fiscal, nos termos do seu parágrafo 5º do referido art. 74, abaixo transcrito para melhor clareza. :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso aqui examinado, verifica-se a entrega da Declaração de Compensação com data de protocolo de **14/05/2003**, fl. 01. Já a contribuinte tomou ciência do primeiro Despacho Decisório da DERAT/São Paulo, relativo ao IRPJ, fls. 191 a 204, que homologou parcialmente as compensações, em **19/06/2008**, conforme AR da fl. 205-v. Portanto, ultrapassado o prazo de cinco anos da data do protocolo da Declaração de Compensação, para o exame das compensações solicitadas, devem as mesmas serem homologadas tacitamente, nos termos da expressa disposição contida no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Já a ciência do Despacho Decisório Complementar, relativo à CSLL, fls. 449 a 455, foi dada em **14/07/2009**, conforme AR da fl. 456-v. Referido Despacho contém a seguinte decisão ao final:

“RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 54.034.574/0001-00, na importância de: R\$ 42.656,86 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente a saldo credor de CSLL apurado em 31/12/2002, sobre a qual deverão ser acrescentados os juros SELIC, nos termos do artigo 72 da IN/RFB nº 900/08.

HOMOLOGO as compensações, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, vinculadas à Declaração de Compensação das fls.1/2 e aos PER/DCOMPs de nº 24433.39273.280603.1.3.03-3101 e 07866.74899.160703.1.7.03-2069, até o limite do direito creditório reconhecido.”

Com efeito, verifico que os PER/DCOMPs 24433.39273.280603.1.3.03-3101 e 07866.74899.160703.1.7.03-2069 mencionados no Despacho referido no item anterior foram transmitidos em **28/06/2003** e **16/07/2003**, respectivamente, fls. 02 e 04 do processo nº 10880.726.169/2009-25, vinculado a este. Portanto, ultrapassado o prazo de cinco anos da data da transmissão dos PER/DCOMPs para exame das compensações pleiteadas, devem os mesmos serem homologados tacitamente, nos termos da expressa disposição contida no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não obstante a constatação de ter ocorrido a homologação tácita aos pedidos de compensação acima referidos, a unidade de origem deverá identificar a existência de outros

pedidos de compensação feitos em algum outro processo, vinculados ao direito creditório em exame neste processo, e que esteja na mesma situação, ou seja, formulados a mais de cinco anos da ciência do Despacho Decisório das fls. 191 a 204 e do Despacho Decisório Complementar de fls. 449 a 455.

Assim, verifica-se a ocorrência da homologação tácita para aquelas Declarações de Compensação e PER/DCOMPs apresentados antes de **19/06/2003 e 14/07/2004**, conforme o caso, ou seja, há mais de 5 anos da ciência do Despacho Decisório e do Despacho Decisório Complementar, em obediência ao § 5o. do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame das alegações da recorrente.

A recorrente, em seu recurso, dentre outras argumentações, alega a decadência do direito do exame pelo fisco das compensações, sem processo, dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL e do exame do IRRF dedutível, relativo ao período de 1998 a 2001, com reflexos na quitação estimativas mensais do IRPJ e da CSLL do ano de 2002.

Preliminar de decadência

Para fins de análise dos valores das estimativas mensais pagas do IRPJ e da CSLL, cujos valores foram parte recolhidos por DARF e parte compensados, sem processo/comunicação ao fisco, com créditos de períodos anteriores, entendeu a fiscalização por retroagir ao ano-calendário de 1998.

Conforme já abordado no acórdão recorrido, a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com créditos *liquidos e certos*, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, o exame dos créditos relativos ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 2002, informado na DIPJ, fls. 156 e 431, coincidente com os valores informados na Declaração de Compensação, fl. 02, continha a dedução do imposto devido (e da contribuição devida), das parcelas de estimativas mensais pagas no ano de 2002. Essas parcelas foram quitadas em parte mediante recolhimento por DARF e parte mediante compensação sem processo com saldos negativos de períodos anteriores, sem qualquer comunicação ao fisco, como era permitido à época.

Portanto, o fisco, agora agindo na posição de devedor, ao proceder na verificação da *certeza e a liquidez* do crédito pleiteado pode retroagir ao período em que for necessário para confirmar a existência do crédito.

Entende a defesa que os valores declarados nas DIPJs de 1998 a 2001, já estaria homologados, não mais passíveis de revisão pela autoridade fiscal, face ao transcurso do prazo decadencial.

Creio não assistir razão à recorrente.

O prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º e 173, parágrafo único, do CTN, refere-se ao prazo que o fisco tem para efetuar o lançamento/constituição do crédito tributário, conforme claramente se verifica na transcrição dos dispositivos que se segue:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a **constituição do crédito tributário** pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei)*

No presente caso não ocorreu lançamento nem constituição do crédito tributário. A autoridade fiscal competente, para reconhecimento do direito creditório informado pela contribuinte, restringiu-se a conferir os valores pleiteados, nos exatos termos do determinado pelo art. 170 do CTN. Também não se trata de revisão de lançamento como quer fazer crer a defesa, porque nada foi “lançado” pelo fisco. O que existe são valores negativos de IRPJ e CSLL informados pela contribuinte em sua DIPJ, passíveis de restituição/compensação, tendo o fisco constatado, após a análise devida, serem em valores menores daqueles pleiteados pelo sujeito passivo.

Ademais, cumpre esclarecer à defesa que não existe na legislação tributária expressa previsão legal de prazo para o fisco examinar o direito creditório dos contribuintes. O que existe, e deve ser fielmente respeitado, é o prazo de 5 anos para o fisco proceder ao lançamento/constituição do crédito tributário, hipótese não discutida nos presentes autos.

Assim, face a inexistência de previsão legal, concluo pela não ocorrência da decadência do fisco proceder na conferência dos valores informados pela contribuinte nas declarações DIPJ, que tem influência na apuração dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL passíveis de reconhecimento como direito creditório do sujeito passivo.

Preliminar de nulidade dos Despachos Decisórios

Quanto à preliminar de nulidade dos Despachos decisórios, esclareça-se à defesa que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

(Grifou-se)

No presente caso, sempre foi propiciada à interessada acesso aos autos, tendo sido devidamente cientificada das decisões proferidas, todas elas elaboradas de forma clara e bem fundamentadas, não se vislumbrando qualquer cerceamento no direito de defesa. Ademais, os Despachos Decisórios contém uma minuciosa análise dos fatos ocorridos, possibilitando à defesa o perfeito entendimento do deferimento parcial do seu pleito.

Assim, uma vez que não provada violação das disposições contidas no art. 59 do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Pedido de Diligência e Perícia

Requer a defesa a realização de diligência ou perícia, em atendimento ao princípio da verdade material.

Inicialmente, cabe registrar que inexistente obrigatoriedade do atendimento do pleito de diligência formulado pela autuada. O órgão julgador detém a plena competência para indeferi-las quando entendê-las desnecessárias à solução da lide, consoante permissivo legal contido no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).(grifei)

Entendo que o seu indeferimento foi plenamente justificado no acórdão recorrido e o mesmo se mostra desnecessário para a solução do litígio, à vista do que foi decidido nos autos e explicado neste voto, podendo perfeitamente ser indeferido, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Além de ser desnecessária, a contribuinte em seu requerimento não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, que determina que o pedido para realização de diligência e perícia seja acompanhado dos motivos que as justifiquem, bem como devem ser apresentados os quesitos referentes aos exames desejados, e no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

O motivo apresentado pela recorrente diz respeito ao atendimento do princípio da busca da verdade material, termo que não contém uma definição precisa, prestando-se a aplicações diversas. Além disso, os quesitos formulados são vagos, fls. 698, não se prestando para esclarecer as matérias em exame, não tendo a recorrente, ainda, indicado o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

Dessa forma, não atendidos os requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, deve ser considerado como não formulado o pedido de diligência ou perícia.

Por fim, cumpre registrar que a recorrente deixou de contestar expressamente na peça recursal, matérias discutidas no acórdão recorrido a respeito da procedência dos valores de direito creditório reconhecido, relativamente ao IRPJ e à CSLL, motivo pelo qual essa matéria é considerada definitivamente decidida, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. Não bastasse isso, também deixou de apresentar provas cabais que pudessem demonstrar algum erro cometido pelas decisões proferidas. Quanto a composição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, provenientes da empresa sucedida, Comercial Brasileira de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda. - CNPJ nº 59.431.007/001-00), para aproveitamento contábil na compensação das estimativas mensais de agosto e outubro de 2000 da recorrente, a defesa limita-se a juntar, com o recurso, cópias dos Termos de Abertura, de Encerramento e páginas 6 e 7 do livro Diário da sucedida, fls. 705 a 708, sem indicar qual o valor e o tipo de crédito que poderia ser aproveitado, o que me leva a concluir pela falta de provas para reconhecer algum direito creditório.

Em face do exposto, voto para que sejam rejeitadas as preliminares de decadência e de nulidade dos despachos decisórios, não sejam conhecidos dos pedidos de diligência e perícia, que sejam considerados homologados tacitamente as compensações solicitadas há mais de 5 anos da ciência dos despachos decisórios e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13811.001390/2003-93
Acórdão n.º **1202-000682**

S1-C2T2
Fl. 723

CÓPIA